



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
BOMBEIRO MILITAR

ATO nº 164 CFSd/BM/2018- SOLUÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

As Comissões Coordenadoras do **CONCURSO PÚBLICO** para o **CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR (PMPB) E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBMPB) DO ESTADO DA PARAÍBA**, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual N.º 7.605, de 28 de junho de 2004, em harmonia com artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e usando das competências que lhes foram atribuídas, respectivamente, mediante as Portarias, do Comandante-Geral da PMPB N.º GCG/0058/2018-CG, de 22/03/2018, publicada no D.O.E. N.º 16.583, de 23/03/2018; e do Comandante-Geral do CBMPB, N.º 022/2018-QCG, de 21/03/2018, publicada no D.O.E. N.º 16.582, de 22/03/2018; e tendo em vista do **Edital N.º 001/2018 – CFSd PM/BM 2018**, publicado no D.O.E. N.º 16.583, de 23/03/2018,

RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICO a ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO do candidato adiante referenciado de acordo com a transcrição abaixo, expedida pela Comissão de Avaliação Jurídica do certame:

“PROCESSO Nº 001/2019 – CAJ/BM
REQUERENTE: Jordson de Miranda Santos
OPÇÃO: SD BM MASC – 1º CRBM
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RECLASSIFICAÇÃO

PARECER Nº 001/19- CAJ/BM EMENTA:
ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO.
CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE
FORMAÇÃO DE SOLDADOS PM E BM. PEDIDO
DE REINTEGRAÇÃO DE CANDIDATO
ADMINISTRATIVAMENTE. INADIMISSIBILIDADE
DO PEDIDO. INDEFERIMENTO.

I – RELATÓRIO:

O presente recurso versa acerca do pedido do candidato acima qualificado para que sua situação de sub judice no certame seja convertida, administrativamente, em situação REGULAR.

Na narrativa do requerente, ele alega que novos candidatos (suplentes) foram convocados para realizar a pré-matrícula e que esses candidatos possuíam notas inferiores a dele, mesmo sem a necessidade da anulação das questões 43 e 78, que foi pedida na esfera judicial (Processo Nº 0849237-60.2018.8.15.2001).

Assim, atualmente, a sua nota já faz jus a uma nova convocação e que não há mais necessidade da administração cumprir a ordem judicial anterior que o convocava, pois o mérito se esgotou diante dos novos fatos.

II – FUNDAMENTACÃO:

Diante da situação apresentada, temos que analisar que há uma demanda judicial envolvendo o requerente e a comissão do concurso público. Isto em virtude do requerente ter invocado o poder judiciário para analisar uma situação pontual do concurso.

Vejamos o que diz a decisão contida no processo:

Isto posto, com base no art. 7º, III da lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para anular as questões 43 e 78 do certame, e, via de consequência, a participação do impetrante na pré-matrícula do Curso de Formação de Soldado Combatente PM CPRII. (Pág5-6)

Assim sendo, a comissão coordenadora do concurso cumpriu integralmente a ordem judicial tornando o ato de convocação do requerente válido e eficaz.

Além do mais, a comissão coordenadora possui posicionamento firme que uma vez judicializado determinado fato realizado na égide do certame não cabe mais discussão na esfera administrativa. Deste modo, deverá haver o esgotamento do tema pelo judiciário para que a administração possa cumprir com o que foi decidido.

III – CONCLUSÃO:

Com essas considerações, a Comissão de Avaliação Jurídica opina pelo INDEFERIMENTO do pleito, por haver uma situação a ser analisada pelo Poder judiciário.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2019."

2. DECISÃO Diante do exposto, HOMOLOGO o presente Parecer, decidindo pelo INDEFERIMENTO do Recurso, em consonância com o Edital regente do certame.

3. DETERMINAR que se publique o presente ato, disponibilizando-o no site da PMPB, através do endereço eletrônico (www.pm.pb.gov.br) e Corpo de Bombeiros Militar (www.bombeiros.pb.gov.br).

João Pessoa-PB, 06 de dezembro de 2019.

Lucas Severiano De Lima Medeiros – Cel Bm
Coordenador-Geral CBMPB